

NOS CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a manter o cadastro das vagas disponíveis para sepultamentos nos cemitérios públicos administrados pela Prefeitura ou por concessionárias que administram cemitérios no município de Boa Vista

Art. 2º A relação de vagas deverá ser disponibilizada diariamente no sítio eletrônico da Prefeitura, bem como a publicação no Diário Oficial.

Art. 3º O Poder Executivo terá um prazo de noventa dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro DE 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.828, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE COLETA PARA REUTILIZAÇÃO OU RECICLAGEM DO ÓLEO DE COZINHA JÁ UTILIZADO EM BARES E RESTAURANTES NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, PARA QUE NÃO SEJA DESCARTADO NO MEIO AMBIENTE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de bares e restaurantes possuírem, em seus estabelecimentos, recipientes adequados para a coleta e armazenamento do óleo de cozinha já utilizado, para que este não seja jogado diretamente na rede de esgoto, causando entupimentos, contaminando a água e matando muitas espécies que vivem nesses habitats.

Art. 2º - Ficará sujeito a multa, que poderá variar de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos, os bares e restaurantes que não possuírem, obrigatoriamente, o recipiente adequado ao descarte do óleo de cozinha já utilizada. A utilização e instalação desse recipiente para descarte do óleo de cozinha deverá estar de acordo com padrões estabelecidos pela Prefeitura de Boa Vista.

Art. 3º - A Prefeitura deverá ficar encarregada da escolha de pontos de coleta que destinarão o óleo já utilizado às entidades (previamente cadastradas) que tenham interesses na reciclagem desse material.

Art. 4º - A Prefeitura, por meio de sua equipe de fiscais, deverá incumbir-se periodicamente, da fiscalização dos estabelecimentos, a fim de verificar o cumprimento da lei.

Art. 5º - Deverão ser criadas campanhas informativas e educativas periódicas, pela prefeitura, para conscientização da população de um modo geral sobre a importância do descarte correto do óleo de cozinha já utilizado, uma vez que grande parte da população desconhece os prejuízos que essa ação provoca no meio ambiente.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 1.829, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA PELAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE TAXAS DE EMISSÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS E OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATORIOS ACADÊMICOS E ESCOLARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÃO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - É vedada a cobrança pelas instituições educacionais privadas da primeira emissão de documentação comprobatória do curso de nível fundamental, médio e superior, bem como da primeira via de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes nelas matriculados ou formados, no âmbito do Município de Boa Vista.

Parágrafo único. Entenda-se como documentação comprobatória os diplomas, certificados, históricos escolares, certidões e declarações acadêmicas e escolares em geral, como os que atestam programas de curso, horários e turno de aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito na instituição e na biblioteca, disciplinas cursadas, para transferência, colação de grau, de conclusão de curso, atestados de natureza acadêmica ou escolar e semelhantes.

Art. 2º- As instituições de ensino não poderão solicitar que o contratante ou aluno efetue pagamento adicional ou forneça de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados.

Art. 3º - O descumprimento desta lei acarretará em aplicação das seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Em caso de autuação, multa no valor de 5 a 30 UFM's;

III – Em caso de reincidência, multa de 31 a 60 UFM's;

Parágrafo único. A pena de multa será graduada de acordo com a condição econômica do infrator.

Art. 4º - Compete aos órgãos de defesa do consumidor, fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis.

Art. 5º- O não cumprimento aos dispositivos desta